



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL Nº 0013466-08.2014.815.0251.

Origem : *4ª Vara da Comarca de Patos.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Município de Patos.*
Procuradora : *Leyliane Carla de Araujo Costa Dantas.*
Apelado : *Ministério Público do Estado da Paraíba.*

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.
OBRIGAÇÃO DE FAZER.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS
ENTES FEDERADOS. REPARTIÇÃO DE
COMPETÊNCIAS PELO MINISTÉRIO DA
SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. RESTRIÇÃO
INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL.
PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO
FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.
DESPROVIMENTO.**

- É entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o fato de que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde.

- O Sistema de Saúde é único e solidário, de modo que a repartição de atribuições entre os entes federados objetivam apenas racionalizar a atuação estatal, não repercutindo na legitimidade para efetivação da medida voltada à garantia da saúde, independentemente de que obrigação seja.

- O direito fundamental à saúde, uma vez manifestada a necessidade de uso de remédio consoante prescrição médica, não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo da confecção do rol de medicamentos ofertados pelo Poder Público.

- É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

- Constatada a imperiosa necessidade da realização de cirurgia indispensável para o tratamento do paciente, que não pode custeá-la sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em disponibilizá-la, não há argumentos capazes de retirar do enfermo o direito de buscar do Poder Público a concretização da garantia constitucional do acesso à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da Carta Magna.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em negar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa Necessária** e **Apelação Cível** interposta pelo **Município de Patos** contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo Ministério Público em substituição processual a Wendeu Jackson de Farias Bernardino, concedeu a ordem, confirmando a tutela liminar que determinou à edilidade que providencie a realização no autor do procedimento cirúrgico pleiteado na inicial.

Na peça da exordial (fls. 02/10), o *Parquet*, após fundamentar sua legitimidade ativa no ajuizamento de *mandamus* para defesa de direito individual indisponível, relata que Wendeu Jackson de Farias Bernardino é portador de distúrbio no joelho direito, necessitando realizar cirurgia ortopédica para correção do problema.

Aduz que, após a informação do substituído de que não teria logrado êxito na marcação da cirurgia frente ao poder público municipal, alega o *Parquet* ter expedido ofício à Secretária Municipal de Saúde, solicitando providências.

Asseverou que “*foi expedido novo ofício para a Secretária Municipal de Saúde de Patos requisitando o cadastramento/marcação da cirurgia, tendo a mesma informado o agendamento de consulta com especialista em ortopedia para avaliação cirúrgica no CAIS de Jaguaribe, em João Pessoa*”. Contudo, relatou que o promovido teria se omitido em agendar a realização do procedimento, mesmo após a feitura dos exames requeridos.

Com base nessa situação, após pleito liminar, o impetrante pugnou pela concessão em definitivo do direito da paciente, determinando-se que a autoridade coatora assegure ao impetrante a realização do procedimento cirúrgico pleiteado na exordial, sob pena de multa diária.

Juntou documentos (fls. 11/26).

Liminar deferida (fls. 34/36).

Embora devidamente notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações (fls. 42).

Decidindo a querela, o Magistrado *a quo* julgou procedente o pedido autoral (fls. 58/66) consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“Ante o exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança pleiteada, mantendo a liminar concedida, e, por conseguinte, determino que autoridade coatora forneça à parte substituída a cirurgia de joelho, segundo prescrição médica.

Permito a substituição do tratamento acima mencionado por outro, desde que este esteja devidamente autorizado pelos órgãos de fiscalização competentes e produza o mesmo efeito daquele e, ainda, que não haja prejuízos à saúde do paciente” (fls. 45v).

Em sede de razões recursais, o Município de Patos sustenta que não detém a gestão plena dos serviços públicos de saúde, em sua circunscrição, mas, tão apenas aquela relativa ao atendimento clínico e exames laboratoriais de baixa complexidade, cabendo ao Estado a responsabilidade pelos procedimentos de média e alta complexidade.

Destaca a ausência de dotação orçamentária para gasto desta natureza, bem como o prejuízo que a sentença apelada causará aos demais setores da saúde pública, além da interferência indevida do Poder Judiciário na esfera de atribuições do Poder Executivo.

Consigna que a Lei Federal nº 8.080/90 estatui que os serviços de saúde deverá ser prestados de forma descentralizada pelo Poder Público, com repartição de competências entre os entes federados.

Ao fim, pugna pelo provimento de seu apelo para que seja reformado o r. decisum hostilizado, para fins de julgar improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 70/77), rogando pela manutenção da decisão guerreada.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra da Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias (fls. 81/85), opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

Conheço da Remessa Necessária e da impugnação apelatória, posto que obedecem aos pressupostos processuais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer), bem ainda aos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

Considerando o entrelaçamento da insurgência recursal proceder-se-á, em conjunto, ao exame do Recurso Apelatório e da Remessa Oficial.

Conforme se observa dos autos, Wendeu Jackson de Farias Bernardino é acometido de um distúrbio na estrutura interna do joelho direito, necessitando da realização de cirurgia, conforme prescrição médica (fls. 13).

Em virtude de não dispor de recursos financeiros para custeio do tratamento que lhe fora prescrito, buscou atendimento junto à Secretaria Municipal de Saúde, não lhe tendo sido atendido o pleito, razão pela qual procurou o Ministério Público do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Instaurado o procedimento de fls. 11/26v dos autos, verifica-se que o *Parquet* oficiou à mencionada secretaria, requisitando o cadastramento/marcação da cirurgia, tendo a mesma informado o agendamento de consulta com especialista em ortopedia para avaliação cirúrgica no CAIS de Jaguaribe, em João Pessoa. Contudo, a autoridade impetrada omitiu-se em agendar a realização do procedimento, mesmo após a feitura dos exames requeridos

Diante dessa situação, o Ministério Público, buscando assegurar a tutela de um direito indisponível de um cidadão que não tem condições de custear o tratamento de sua própria saúde, impetrou o presente *writ* constitucional contra o Secretário Municipal de Saúde de Sousa.

Pois bem, compulsando-se atentamente os argumentos do recorrente, vê-se que não lhe assiste razão quanto à reformulação da decisão atacada, haja vista que se revela manifestamente improcedente seu apelo, de acordo com a jurisprudência dominante de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

Inicialmente, não há que se falar em repartição de competências entre os entes federados.

Isso porque, em reiterados julgados, os Tribunais Superiores decidiram que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se

refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o custeio do tratamento ora em discussão.

A Suprema Corte, inclusive, asseverou a inexistência de litisconsórcio passivo necessário e, conseqüentemente, a impossibilidade do chamamento ao processo:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional.

4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protetória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida.

5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido.”

(STF - RE: 607381 SC , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 31/05/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). (grifo nosso).

Sendo assim, compete a todas e cada uma das esferas estatais, em seus três níveis, a garantia aos indivíduos do direito à saúde e à vida, de forma ampla e irrestrita.

O direito à saúde não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo do rol elaborado pelo Poder Público, nem por regras administrativas de divisão de competências.

Frise-se, por oportuno, que o Sistema de Saúde é único e solidário. De tal modo, a repartição de atribuições entre os entes federados objetivam apenas racionalizar a atuação estatal, não repercutindo na legitimidade para efetivação da medida voltada à garantia da saúde, independentemente de que obrigação seja.

Assim, constatada a imperiosidade da realização de cirurgia para o paciente que não pode custeá-la sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em disponibilizá-la, não há fundamento capaz de retirar do demandante, ora apelado, o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna:

*“Art. 196. A saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (grifo nosso).*

Não há também que se alegar ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado da Suprema Corte:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.

2. Agravo regimental não provido.”

(Supremo Tribunal Federal STF; AI-AgR 708.667; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg.

28/02/2012; DJE 10/04/2012; Pág. 30). (grifo nosso).

A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro (questão orçamentária, por exemplo) e administrativo. Nessa seara, inaplicável inclusive a justificativa da reserva do possível, conforme já decidiu esta Corte, *in verbis*:

“AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO VOLUNTÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA “RESERVA DO POSSÍVEL”. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO “MÍNIMO EXISTENCIAL”. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO APELO E DA REMESSA OFICIAL. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, CPC. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do estado, legitimando a pretensão quando configurada a necessidade do interessado. O funcionamento do Sistema Único de Saúde. SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Não prospera qualquer alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria carta constitucional que impõe o dever de se proceder a reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. A portaria 1.318/ 2002 do ministério da saúde, que estabelece a listagem de medicamentos excepcionais a serem fornecidos gratuitamente pelo poder público, não tem o condão de restringir uma norma de cunho constitucional que, por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais. Não merece reforma a decisão que nega seguimento, com base no art. 557, do CPC, a recurso manifestamente

improcedente, diante da total inconsistência de suas razões. "quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa (...) " (art. 557, § 2º, cpc). (TJ-PB; AGInt 200.2012.071.143-3/002; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 01/07/2013; Pág. 12). (grifo nosso).

Ressalte-se, por oportuno, que a urgência é tamanha, quando se trata de busca do restabelecimento do bem-estar físico e mental do ser humano, que, sobre o tema, o filósofo alemão Arthur Schopenhauer, em seu escrito “*Aforismos para a Sabedoria de Vida*”, brilhantemente conclui que:

“Em geral, 9/10 da nossa felicidade repousam exclusivamente sobre a saúde. Com esta, tudo se torna fonte de deleite. Pelo contrário, sem ela, nenhum bem exterior é fruível, seja ele qual for; e mesmo os bens subjectivos restantes, os atributos do espírito, do coração, do temperamento, tornam-se indisponíveis e atrofiados pela doença. Sendo assim, não é sem fundamento o facto de as pessoas se perguntarem umas às outras, antes de qualquer coisa, pelo estado de saúde e desejarem mutuamente o bem-estar. Pois realmente a saúde é, de longe, o elemento principal para a felicidade humana. Por conta disso, resulta que a maior de todas as tolices é sacrificá-la, seja pelo que for: ganho, promoção, erudição, fama, sem falar da volúpia e dos gozos fugazes. Na verdade, deve-se pospor tudo à saúde”.

Ademais, tenho que os receituários colacionados aos autos pelo recorrido são suficientes, a meu ver, para a comprovação da enfermidade em tela e necessidade de fornecimento do medicamento indicado.

Sobre a suficiência do receituário médico emitido por profissional da saúde, já se manifestou esta Corte de Justiça:

“[...] AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE COMPROVADA. HIPOSSUFICIÊNCIA. PESSOA ACOMETIDA DE DOENÇA GRAVE. RISCO IMINENTE. DEVER DO ESTADO. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DA PRÓPRIA CORTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO. MANUTENÇÃO DA

MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - *é dever do estado prover as despesas com os medicamentos de pessoa que não possui condições de arcar com os valores, sem se privar dos recursos indispensáveis ao sustento próprio e da família. - a consulta realizada junto ao médico particular, com a emissão de receituário e relatório, constitui prova suficiente para atestar a patologia, a gravidade da enfermidade e o tratamento adequado para o paciente, não sendo oportuna qualquer tentativa de substituição do medicamento, ante a patente necessidade daquele fármaco específico para amenizar o quadro clínico do paciente. - art. 5º. Na aplicação da Lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Se a enfermidade e a prescrição médica são fatos incontroversos nos autos, concebo precipitada, no momento processual presente, realizar a alteração medicamentosa, haja vista a ausência de maiores subsídios a sustentar a modificação. - por outro lado, não se trata de substituição por genérico, mas sim por medicamento com fórmula diferente, razão pela qual, por mais esse aspecto, não se mostra segura a realização da troca. (TJPB; Rec. 999.2013.001430-4/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 23/08/2013; Pág. 9). (grifo nosso).*

Nesse cenário, verificando-se a regularidade do trâmite processual, bem como a premente necessidade de tutela da saúde do substituído, há de se garantir a devida prestacional jurisdicional, conforme bem decidido na sentença vergastada.

Isso posto, em estrita consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO** e à **REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo todos os termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator